



Número: **0000194-39.2023.8.17.3560**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Verdejante**

Última distribuição : **01/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA (IMPETRANTE)		JOSE DE CARVALHO E SA (ADVOGADO(A))	
ADNILTON DA SILVA ARAUJO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
134793961	05/06/2023 10:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Verdejante**

PÇ RAIMUNDO TARGINO, S/N, Forum Dr. Jonas Pereira Neto, Centro, VERDEJANTE - PE - CEP: 56120-000 - F:(87)  
38861813

Processo nº **0000194-39.2023.8.17.3560**

IMPETRANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA

IMPETRADO: ADNILTON DA SILVA ARAUJO

## DECISÃO

(Com Força de Mandado / Ofício)

**ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA**, Vereador no Município de Verdejante/PE, impetrou **mandado de segurança, com pedido liminar “inaudita altera pars”**, com o fito de proteger eventual direito líquido e certo, apontando como responsável pela ilegalidade e/ou abuso de poder o também Vereador **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO**, atualmente Presidente da Casa Legislativa Municipal.

Custas processuais satisfeitas (comprovante ID **134758673**).

Eis o brevíssimo relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de **mandado de segurança** no qual **ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA** (Vereador de Verdejante/PE) se insurge contra ato praticado pelo Presidente da Casa Legislativa de Verdejante/PE, o também Vereador **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO**, ocorrido na 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023, ocasião em que o impetrante tentou protocolar requerimento perante a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores Municipal, no intuito de consultar o Plenário da Casa sobre a criação de Comissão Especial para



apurar conduta do impetrado, que estaria cometendo excessos contra seus pares, com quebra de decoro e outras irregularidades.

Naquela oportunidade, o Vereador **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO** teria se negado a receber a formulação dos vereadores, violando as regras regimentais da Casa Legislativa.

Quanto à tempestividade, o *mandamus* está sendo impetrado no prazo legal de 120 dias, conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), pois o ato ilegal e/ou abusivo teria se dado na 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023.

Quanto ao cabimento, a via eleita é adequada para resguardar o alegado direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009. Aponta-se a ilegalidade praticada pelo impetrado quando deixou de receber a proposição do impetrante, já que as prerrogativas do seu cargo como Presidente da Casa Legislativa Municipal autorizam o recebimento e o exame de admissibilidade do requerimento, seja admitindo ou rejeitando, mas sempre por motivação fundamentada.

A legitimidade ativa está configurada, eis que compete ao vereador, dentre outras matérias, “*apresentar proposições que visam ao interesse coletivo*”, conforme art. 5º, inc. III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Verdejante/PE – Resolução 1990 (ID **134673974**).

A legitimidade passiva também resta demonstrada, pois “*compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades estipuladas na Lei Orgânica Municipal zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros; e interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno*”, segundo o art. 23, inc. III e XI, do Regimento Interno.

No mérito, o vereador **ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA** e outros dois parlamentares formularam requerimento à Mesa Diretora da Câmara Municipal, com a finalidade de submeter ao plenário da Casa a possibilidade instauração de Comissão Especial, cujo objetivo era apurar comportamentos do Vereador Chefe do Poder Legislativo local.

Entretanto, **ADNILTON DA SILVA ARAÚJO**, durante a 8ª Reunião Ordinária do I Período Legislativo de 2023, realizada em 22/05/2023, num primeiro momento fez de conta não ter presenciado o pedido do impetrante, dando prosseguimento à sessão. Por ocasião de suas falas como inscritos, outros vereadores presentes na reunião também suplicaram pelo recebimento do documento, porém o Presidente da Casa permaneceu inerte, anunciando que colocaria em votação a matéria objeto de análise daquela sessão.

Irresignado, **ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA** atravessou a fala do impetrado, indagando-o se havia assinado a via de recibo do requerimento dos vereadores, ocasião em que o Chefe do



Legislativo Municipal respondeu: “*quero dizer aos vereadores que eu não vou assinar*”. O impetrante insistiu: “*o senhor está se negando a receber um requerimento dos vereadores desta Casa*”, quando o impetrado o contrapôs: “*eu acho que está encerrado, Vossa Excelência já tem até advogado, que procure os tramites legais*”.

Como se observa, a decisão unilateral do Presidente da Câmara de Vereadores de Verdejante, negando prosseguimento ao requerimento formulado pelos Vereadores da Municipalidade, caracteriza afronta ao direito dos parlamentares de apresentarem proposições, conforme reza o art. 5º, inc. III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores (ID [134673974](#)).

Tais proposições devem ser recebidas e processadas pela Mesa Diretora, caso preenchidos os requisitos legais, devendo serem colocadas na pauta da próxima reunião e submetidas ao plenário da Câmara Municipal.

O objeto da presente Ação Constitucional cinge-se apenas ao recebimento da proposição apresentada pelo impetrante [ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA](#) durante o expediente do dia 22/05/2023, documento esse assinado por mais dois parlamentares, em consonância com o Regimento Interno da Casa, desejando seja ela recebida, realizado o exame de admissibilidade do requerimento, admitindo ou rejeitando, mas que motive e fundamente a decisão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual uma vez estabelecidas as competências e atribuições de um órgão estatal, este está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências (RE 593.727, j. 14/05/2015).

Dito de outra forma, não é preciso que exista norma explícita estabelecendo os meios que um órgão público pode utilizar para cumprir atribuições explicitamente determinadas pela Constituição.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, consoante a exigência do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, são exigidos fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Nesse sentido, como comprovado pelos documentos carreados à exordial, é indiscutível que o requerimento do autor contempla as assinaturas necessárias de vereadores da Câmara Municipal e competência da Casa Legislativa.

É somado, ainda, como fundamento relevante para concessão da medida liminar, a impossibilidade de submissão do requerimento de constituição de Comissão à vontade da maioria, seja por questão de ordem, seja por recurso ou por qualquer artifício regimental, conforme precedentes do próprio STF.



ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, havendo ilegalidade/abuso de poder na proteção de direito líquido e certo, e não sendo caso de vedação legal prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO a liminar pretendida, determinando a imediata suspensão da decisão proferida pelo Presidente da Casa Legislativa de Verdejante/PE, Vereador ADNILTON DA SILVA ARAÚJO, que denegou o recebimento do requerimento nº 01/2023, apresentado pelo Vereador ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA.** Ordeno que seja recebido o documento retroativamente à data da sessão anterior, que seja realizado o exame de admissibilidade da proposição e, caso seja admitida, coloque-se na ordem do dia da próxima sessão, mas caso seja rejeitada, que o Presidente da Câmara de Vereadores Municipal motive e fundamente sua decisão.

**NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora do inteiro teor da demanda e desta Decisão (para fins de imediato cumprimento)** para que, no prazo de 10 dias, preste as INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009).

**CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,** enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009).

Apresentadas as informações, esta instruída com documentos pertinentes, **INTIME-SE o autor, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 05 dias.**

**Ao final, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 dias** (Art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ao feito prioridade para julgamento, uma vez que deferida a medida liminar (Art. 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Nos termos dos arts. 27, art. 28, § 4º, e art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), **atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO,** para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CUMPRA-SE.



Verdejante/PE, 2 de junho de 2023.

**MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**

**Juiz Titular de Verdejante/PE**

